

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 129/2020
PROCESSO 55/2020– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

I - EMENTA

Direito administrativo. Pregão Eletrônico. Impugnação ao Edital de Licitação. Aquisição parcelada de materiais de proteção individual, equipamentos e testes rápidos para fins de prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus.

II– DOS FATOS

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitações, que requer a elaboração de parecer jurídico no pregão eletrônico nº 13/202, relativa à Impugnação ao Edital, oferecida por NKF – CONFECÇÕES LTDA, que alega ser necessária a alteração do item pertinente à qualificação técnica (15.8), a fim de afastar a exigência de registro perante a ANVISA, o que não se aplica ao item 30 do certame, bem como reduzir seu percentual de retenção bacteriana para 95%, pois restringem a competitividade.

III– DO PARECER

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2020, foi protocolizada com a antecedência legal.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito da Impugnação

Da leitura da peça de Impugnação oferecida pela Empresa, extrai-se a vontade da Impugnante de alteração do Edital, a fim de que seja alterada a descrição do item 30 do Edital bem como afastar a exigência de registro perante a ANVISA, o que não se aplica ao caso:



30	Máscara cirúrgica tripla com filtro, eficiência de retenção bacteriana superior a 96%, com elástico. Registro na Anvisa. Caixa c/ 50 unidades	UN.	300	239,38	71.814,00
----	---	-----	-----	--------	------------------

Portanto, a questão é saber se as exigências em questão, constantes do edital do Pregão Eletrônico 13/2020, ferem a legislação, destacando-se que a descrição do objeto e a sua necessidade no atendimento da necessidade pública são de incumbência do setor técnico solicitante.

Sobre o tema, dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF e o artigo 15, I da Lei de Licitações - Lei 8.666/93:

*“Art. 37, XXI da CF- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”

Art. 15 da Lei 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão:

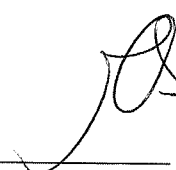
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

De acordo com o Impugnante, o Edital exige requisitos restritivos e dispensáveis aos itens, ferindo a ampla competitividade.

Sobre o tema, o TCE-PR decidiu em caso análogo, o que segue:

“Além disso, a restrição à competição somente se revela indevida quanto o edital estabelece exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]



§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]"

Desse modo, exigências plenamente justificáveis em razão das características do objeto do certame revelam-se plenamente legais, não se caracterizando como indevidas, pois estabelecidas em função daquilo que a Administração busca adquirir." (TCEPR PROCESSO Nº:389590/16. ACÓRDÃO Nº 3789/17- Tribunal Pleno).

Consta do Termo de Referência que integra o Edital, que a abertura do certame visa "à prevenção e enfrentamento à pandemia gerada pelo Covid-19, onde agentes e profissionais de saúde estão constantemente expostos ao risco de contaminação" para "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, termômetros para auferir a temperatura corporal (sintoma da doença) e testes para detectar o vírus; atendendo a demanda originária dos municípios consorciados".

Assim, a partir das solicitações e demandas dos Municípios consorciados, estabeleceu-se como necessária a apresentação de registro da ANVISA, como condição à habilitação técnica, e que a máscara possua eficiência de retenção bacteriana superior a 96%.

Para o Impugnante, a exigência de registro perante a ANVISA é afastável, assim como o nível de eficiência de retenção pode ser reduzido para 95%.

- Do Registro da ANVISA

Sobre o tema da qualificação técnica, consta do Edital do certame:

15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.8.1. Registro do Produto ANVISA dos produtos cujo segmento faça-se necessário.

Assim, caberá ao Pregoeiro verificar, dentre a quantidade considerável de espécies de itens, quais se sujeitam e registro, ou não, junto à ANVISA, não havendo necessidade de alteração da redação do Edital.

Contudo, para o item em questão (item 30), há expressa menção à necessidade de registro perante a ANVISA.

A Impugnante cita a Resolução de DIRETORIA COLEGIADA -RDC Nº 356/2020 como fundamento normativo à não apresentação de registro de seu produto junto à ANVISA.

Tal Resolução, foi, contudo, alterada e revogada pela Resolução RDC nº 379, DE 30 DE ABRIL DE 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-10, com o seguinte conteúdo:

“Art. 2º A fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.”

Nesse ponto, portanto, tem razão a Impugnante, fabricante de máscara cirúrgica.

- **Do Grau de Eficiência de retenção bacteriana**

Primeiramente, cabe destacar que o combate ao COVID tem sido fruto de política nacional de enfrentamento, em que União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios atuam de forma concorrente¹, a fim de evitar a adoção de medidas antagônicas.

¹ Conforme julgamento de Medida Cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, cujo objeto é a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: o tema da saúde é reservado, como gênero, à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e que a referida Medida Provisória “revela o endosso a atos de autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e

Nesse sentir, os Municípios que integram o CONIMS e o próprio Consórcio, com sede no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, buscam guiar suas medidas administrativas de combate ao COVID a partir das orientações do governo estadual e federal.

Assim, consta da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº05/2020 intitulada “ORIENTAÇÕES PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE INFECÇÕES PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI)” atualizada em 27/05/2020, que também lança regramento acerca do uso de EPI’s pelos profissionais da saúde, nos seguintes termos:

“MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (RESPIRADOR PARTICULADO – MÁSCARA N95/PFF2 OU EQUIVALENTE)

Quando o profissional de saúde/cuidador atuar em procedimentos com risco de geração de aerossóis, em residentes suspeitos ou confirmados de infecção pelo SARS-CoV-2, deve utilizar a máscara de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3).”

Especificamente quanto às Máscaras cirúrgicas, consta da Nota TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 - REVISADA EM 08/05/2020, que:

“MÁSCARA CIRÚRGICA

A máscara cirúrgica deve ser constituída em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir no mínimo uma camada interna e uma camada externa e obrigatoriamente um elemento filtrante.

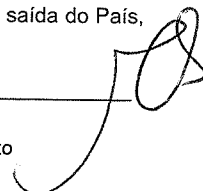
A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

Além disso, deve ser constituída de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

E o elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.”

Portanto, quanto ao item 30, entende-se que a orientação da ANVISA é de que o grau mínimo de eficiência de retenção bacteriana é de 95%, de modo que a exigência constante do Edital (de no mínimo 96%) deve ser justificada.

fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal”, tornando explícita, a competência concorrente.



Não havendo justificativa, que se mantenha o percentual indicado pela ANVISA, a fim de aumentar a participação de licitantes interessados.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista se manifesta pela necessidade de averiguação dos pontos levantados no Parecer, como condição de prosseguimento do feito.

Pato Branco, 03 de junho de 2020.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313